

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD016/21.22-RC**

### ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: ACADÉMICO FUTEBOL CLUBE

OBJECTO: Condições irregulares de recinto desportivo, de segurança ou de equipamento.

DATA DO ACÓRDÃO: 10 de Maio de 2022.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: 70.º, n.º 1 e 5 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

#### SUMÁRIO:

Aplicação ao clube arguido **ACADÉMICO FUTEBOL CLUBE** da sanção de multa graduada em 20% do Salário Mínimo Nacional a qual, atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 141,00 (Cento e quarenta e um euros) e, cumulativamente, na reparação à FPP da quota de arbitragem e ao Clube adversário das despesas de deslocação, relativamente ao jogo a repetir, tudo como o disposto no n.º 3 do artigo 70.º do RJD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

#### I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 24 de Fevereiro de 2022, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao clube **ACADÉMICO FUTEBOL CLUBE**, pelos factos

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

constantes do Boletim Oficial do Jogo n.º 754, entre o Académico Futebol Clube e o HC Paço Rei, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão – Zona Norte - B, de Hóquei em Patins, agendado para o dia 20.02.2022.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa.

Deduzida a acusação contra o clube arguido, veio este apresentar a correspondente defesa.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### DE FACTO:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dá-se por assentes os seguintes factos:

I - No dia 20.02.2022, de acordo com o calendário oficial, deveria realizar-se o jogo n.º 754, o Académico Futebol Clube e o HC Paço Rei, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão – Zona Norte - B, de Hóquei em Patins;

II - Quando o árbitro chegou ao pavilhão Lima II, foi abordado pelo delegado do clube HC Paço Rei chamando-o à atenção para as deficientes condições de iluminação do pavilhão;

III - O identificado árbitro constatou que efectivamente a iluminação existente no recinto de jogo era insuficiente, pois que faltavam dois focos de iluminação, um na zona central e outro junto à área, impedindo a visualização de toda a área da pista, existindo muitas sombras a partir da baliza;

IV - Em face das condições de deficiente iluminação, a equipa de arbitragem, em reunião com os delegados, questionou o delegado do clube arguido sobre a possibilidade de se proceder à reparação dos aludidos focos em tempo útil, tendo o referido delegado respondido negativamente. Sequencialmente, foi o

## **CONSELHO DE DISCIPLINA**

---

referido delegado questionado sobre a disponibilidade de pavilhão alternativo, o qual respondeu igualmente de forma negativa;

V - Perante os factos descritos, a equipa de arbitragem procedeu à identificação de todos os elementos inscritos no Boletim de Jogo, decidindo pela não realização do jogo, disso informando os delegados de cada um dos clubes;

VI – Aquando da realização da vistoria efectuada pela Associação de Patinagem do Porto ao Pavilhão Lima II, em 14.10.2021, não foi detectada qualquer deficiência na iluminação do pavilhão;

VII – Os 2 focos de iluminação que a equipa de arbitragem constatou estarem avariados e que estão na causa da deficiente iluminação do pavilhão, encontravam-se nessa situação de avaria há vários meses, tendo o clube arguido disso perfeito conhecimento;

VIII – Não obstante, no referido pavilhão e com aquelas condições deficientes de iluminação realizaram-se anteriormente outros jogos oficiais de hóquei em patins;

IX – O Boletim de Jogo redigido pela equipa de arbitragem e constante dos autos é o único Boletim de Jogo elaborado com referência ao jogo n.º 754, entre o Académico Futebol Clube e o HC Paço Rei, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão – Zona Norte - B, de Hóquei em Patins;

X – O Relatório referido em IX não se encontra assinado pelos delegados e capitães das equipas intervenientes no jogo.

### **Dos factos dados como não provados:**

I – Que o Boletim de Jogo referido em VIII dos “Factos Provados” foi alterado depois de ter sido assinado electronicamente pelos capitão e delegado do clube arguido.

Nada mais resultou provado com relevância para os presentes autos.

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

Os factos dados por assentes resultam do teor do “Boletim Oficial do Jogo”, do “relatório inspectivo efectuado pela Associação de Patinagem do Porto ao Pavilhão Lima II a 14.10.2021.” e dos depoimentos das várias testemunhas inquiridas e do visionamento dos suportes vídeo juntos pela Defesa (Doc.s 4 e 5).

Quer dos depoimentos das testemunhas, quer do que se permite visualizar pelos suportes de vídeo constantes dos documentos 3 e 4 juntos com a Defesa, é inequívoco que existiam, no momento anterior ao início do jogo, dois focos de iluminação fundidos e que, por esse facto, existia uma zona considerável da pista de jogo com sombras.

Esse facto é, aliás confessado pelo clube arguido na sua defesa (cf. artigo 16.º da defesa). Acresce que, nos seus depoimentos, a testemunha afirma que os focos em falta já assim se encontravam há bastante tempo não sabendo contudo precisar desde quando.

No depoimento prestado pelo árbitro este esclarece as razões que o determinaram a não realizar o jogo, tendo considerado a iluminação existente insuficiente para aquele efeito, esclarecendo que foi chamado à atenção para a referida deficiência de iluminação por parte do delegado da equipa visitante e que ele próprio constatou a ausência de condições de iluminação para realizar o jogo, tendo encetado junto do delegado do clube arguido todas as diligências regulamentares para a reparação dos focos fundidos ou, em alternativa, para a realização do jogo noutro pavilhão, diligências que se mostraram infrutíferas.

Mais esclareceu que em momento algum solicitou, quer aos delegados, quer aos capitães das equipas a assinatura electrónica do Boletim do Jogo que elaborou, sendo falso que estes tivessem assinado um outro relatório distinto daquele que elaborou e consta dos autos. Afirma, ainda, que a circunstância de

## **CONSELHO DE DISCIPLINA**

---

a versão final do relatório não coincidir exactamente com o texto inicial do mesmo se deveu a que ele próprio aprimorou o texto, sem alterar nada de substancial, sendo que os factos que dele fez constar são conformes à verdade do que se passou.

Esclareceu, ainda, que é a ele, enquanto árbitro, que compete avaliar as condições regulamentares para a realização do jogo que dirige, sendo irrelevante se outros colegas, nas mesmas condições de visibilidade, decidiram realizar o jogo, tanto mais que o jogo em causa se realizava à noite (19.30 horas).

### **DE DIREITO:**

Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.».

Dispõe-se no artigo 70.º do RJD da FPP que: «1. O Clube que indicar recinto desportivo que não esteja em condições regulamentares por facto a si imputável, impedindo deste modo a realização ou conclusão de jogo integrado nas competições organizadas pela FPP, é sancionado com multa entre 25% a 75% do Salário Mínimo Nacional e, acessoriamente, com reparação e com perda de receita de jogo, revertendo esta a favor do Clube adversário; 2. O Clube é sancionado nos termos do número anterior se um jogo integrado nas competições organizadas pela FPP justificadamente não se realizar ou concluir, ou por falta de segurança nos termos legais ou regulamentares ou por o equipamento da sua equipa não permitir fácil destrinça ou não se encontrar nas condições regulamentares; 3. Para efeitos do presente artigo, o Clube é sancionado cumulativamente com reparação à FPP da quota de arbitragem e ao Clube adversário das despesas de deslocação, relativamente ao jogo a complementar ou a repetir; 4. No caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

imediatamente anteriores, o Clube é sancionado com derrota e cumulativamente com multa entre 1 e 2 Salários Mínimos Nacionais e, acessoriamente, com reparação. 5. A negligência e a tentativa são sancionáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.»

Dispõe-se no artigo 53.º do Regulamento Geral do Hóquei em Patins, que «[a] vistoria dos recintos de jogo utilizados pelos Clubes é da competência da Associação de Patinagem da sua filiação, a qual – antes do início de cada época desportiva – é responsável pela homologação dos mesmos junto da FPP, atentas as condições regulamentares aplicáveis» (cf. n.º 1).

No caso dos presentes autos, da vistoria efectuada pela Associação de Patinagem do Porto ao Pavilhão Lima II, em 14.10.2021, não foi detectada qualquer deficiência na iluminação do pavilhão (cf. VI dos factos provados).

Ora, como decorre igualmente do disposto no artigo 54.º, n.º 3 do já referido Regulamento Geral do Hóquei em Patins, «No decorrer de toda a época desportiva, os Clubes estão obrigados a manter os seus recintos desportivos – ou como tal considerados – nas condições regulamentares que tenham sido aprovadas pela vistoria».

Porém, no caso em apreço, os 2 focos de iluminação que a equipa de arbitragem constatou estarem avariados e que estiveram na causa da deficiente iluminação do pavilhão, encontravam-se nessa situação de avaria há vários meses, tendo o clube arguido disso perfeito conhecimento. (cf. VII dos factos provados).

Ou seja, o clube arguido conhecia há vários meses que os referidos dois focos de iluminação do seu pavilhão se encontravam avariados e, por conseguinte, não apresentava o pavilhão em causa as condições regulamentares que tinham sido aprovadas pela vistoria, sem que, não obstante o tempo decorrido,

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

tenha procedido à correspondente reparação, sabendo, contudo, que estava obrigado a manter o seu pavilhão nas condições regulamentares, designadamente, em conformidade com que tinha sido aprovado pela vistoria efectuada em 14.10.2021 pela Associação de Patinagem do Porto.

Por outro lado, como se dispõe no artigo 14.º, n.º 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP, «Age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto». Ora, nos casos dos autos, o clube arguido, ainda que tenha agido sem dolo, agiu manifestamente com culpa, pois que, sabendo que não podia manter o seu pavilhão sem a observância das condições regulamentares (iluminação), confiou que a circunstância de se terem realizado anteriormente jogos nesse pavilhão em idênticas condições não regulamentares e não assinaladas pelas equipas de arbitragem que dirigiram aqueles jogos, como alegou na sua defesa, daí não decorreriam quaisquer consequências, mormente disciplinares.

Assim, agiu o clube arguido, neste caso, livre, voluntária e conscientemente, ainda que com mera culpa.

E tal menor intensidade da culpa terá necessariamente que relevar na medida sancionatória a aplicar, como decorre, aliás, do disposto no n.º 5 do artigo 70.º do RJD da FPP.

### III – DECISÃO:

Assim, tudo o considerado, e atento o disposto nos artigos 42.º, 70.º, n.º 1 e 5 e 15.º, n.º 3 do RJD da FPP, propõe-se a aplicação ao clube arguido **ACADÉMICO FUTEBOL CLUBE** da sanção de multa graduada em 20% do Salário Mínimo Nacional a qual, atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

RJD da FPP, é quantificada em € 141,00 (Cento e quarenta e um euros) e, cumulativamente, na reparação à FPP da quota de arbitragem e ao Clube adversário das despesas de deslocação, relativamente ao jogo a repetir, tudo como o disposto no n.º 3 do artigo 70.º do RJD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 10 de Maio de 2022.

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro

Felismina  
Silva

Assinado de forma digital  
por Felismina Silva  
Dados: 2022.05.10  
11:13:43 +01'00'

Felismina Silva Branco